

## Projeto de Lei n.º 861/XV/1.ª (PCP)

### **Alargamento da gratuitidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais nos domingos e feriados**

Data de admissão: 18 de julho de 2023

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

## **ÍNDICE**

### **I. A INICIATIVA**

### **II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**

### **III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**

### **V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

### **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

**Elaborada por:** Lurdes Sauane (DAPLEN) - Fernando Bento Ribeiro e Leonor Calvão Borges (DILP) – Maria Mesquitela (DAC)

**Data:** 08.09.2023

---

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa tem por objeto proceder ao alargamento da gratuitidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais nos domingos e feriados.

Na exposição de motivos o grupo parlamentar proponente recorda que em sede do Orçamento do Estado para 2017 apresentou uma proposta de reposição do regime de gratuitidade de acesso aos museus, palácios e monumentos nacionais aos domingos e feriados até às 14h, proposta essa que foi aprovada, tendo a adesão a essa medida sido considerada um sucesso, pelo que a mesma acabou por ser alargada ao longo dos anos, passando estas entradas a serem gratuitos aos domingos e feriados todo o dia.

Os autores da iniciativa salientam também que, em 2022, o Governo voltou atrás e decidiu limitar o acesso gratuito a milhares de famílias ao repor o regime anterior, que limitava a entrada gratuita até às 14h, pelo que o Grupo Parlamentar do PCP, no âmbito do Orçamento do Estado para 2023, apresentou uma proposta para que se repusesse o regime de gratuitidade anteriormente vigente, garantindo o acesso gratuito a todos os cidadãos residentes em território nacional aos domingos e feriados e durante todo o dia e alargando também a medida a todos os museus sob tutela da Administração Central não abrangidos pelo regime dos museus, palácios e monumentos nacionais tutelados pela Direção Geral do Património Cultural/Ministério da Cultura, proposta essa que foi rejeitada, com os votos contra dos Grupos Parlamentares do PS e da IL e a abstenção do Grupo Parlamentar do PSD.

Neste contexto, a presente iniciativa propõe a entrada gratuita em todos os museus, palácios e monumentos nacionais sob tutela da Administração Central aos domingos e feriados e durante todo o dia para todos os cidadãos residentes em território nacional e, ainda, que sejam transferidas as verbas correspondentes à redução de receita de bilheteira para os museus, palácios e monumentos nacionais sob tutela da Administração Central.

Cumprе referir, que já após a apresentação da iniciativa ora em análise, o Governo aprovou novo [regulamento, publicado a](#) no passado dia 4 de agosto, que estabelece as regras e condições de visita aplicáveis aos museus, monumentos e palácios,

organicamente dependentes da DGPC, fixando os respetivos valores de ingresso, descontos e gratuidades, bem como as condições gerais de acesso. Continuam, assim, a ser garantidas as condições de acesso gratuito a todos os cidadãos residentes em território nacional aos domingos e feriados, incorporando-se no regime ora atualizado a norma sobre gratuidade prevista no Despacho n.º 5401/2017, publicado no *Diário da República* de 9 de junho, pelo que a partir desta data os cidadãos residentes em território nacional já podem visitar gratuitamente os museus e monumentos sob a dependência da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC) durante todo o dia.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa parece poder envolver consequências orçamentais, em especial no que concerne à diminuição de receita, na medida em que permite a entrada gratuita, aos domingos e feriados, em museus, palácios e monumentos nacionais. Contudo, ao prever a produção de efeitos com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação (artigo 4.º), os proponentes acautelam a sua conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

Dispõe ainda o n.º 2 do artigo 4.º da iniciativa que, «considerando a disponibilidade orçamental para o ano económico, incluindo a possibilidade de recurso a financiamento comunitário, compete ao Governo criar condições para que a presente lei produza efeitos em 2023». Tal parece consubstanciar uma mera recomendação sem efeitos vinculativos, termos em que não colidirá com a «lei-travão». No entanto, esta questão poderá ser apreciada pela Comissão em sede de especialidade.

A iniciativa deu entrada a 12 de julho de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 18 de julho foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido redistribuída à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), a 25 de julho.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como [lei formulário](#)<sup>3</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa - «Alargamento da gratuitidade da entrada nos museus, palácios e monumentos nacionais nos domingos e feriados» - traduz sinteticamente o seu objeto,

---

<sup>3</sup> Hiperligação para o sítio da Internet da Assembleia da República.

mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>4</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao artigo 4.º, sugere-se que seja ponderada a divisão das matérias em dois artigos distintos, de forma a autonomizar a norma de entrada em vigor da norma de produção de efeitos.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

---

<sup>4</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A Constituição consagra, no seu [artigo 73.<sup>o</sup>](#),<sup>5</sup> o direito à educação e à cultura. E, no [artigo 78.<sup>o</sup>](#), o direito à fruição e criação cultural. Incumbe ao Estado incentivar e assegurar o acesso de todos os cidadãos aos meios e instrumentos de ação cultural, bem como corrigir as assimetrias existentes no País em tal domínio. O Estado promove a democratização da cultura, incentivando e assegurando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural. Promove também a salvaguarda e a valorização do património cultural, tornando-o elemento vivificador da identidade cultural comum.

Os Museus, Monumentos e Palácios (MMP) sob dependência da [Direção-Geral do Património Cultural](#) (DGPC)<sup>67</sup> são instituições a quem compete salvaguardar, valorizar e difundir o património histórico, arqueológico e artístico à sua guarda, que é pertença de todos os portugueses, constituindo-se como equipamentos culturais fundamentais para assegurar o exercício efetivo do direito de fruição cultural, tal como este se encontra previsto no n.º 1 do artigo 78.º da Constituição da República Portuguesa.

O [Decreto-Lei n.º 178/82, de 15 de maio](#), atribui ao membro do Governo de que dependa o serviço que tiver a seu cargo a administração directa dos bens a competência para a criação e actualização das taxas de ingresso nos palácios e monumentos nacionais.

A [Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto](#)<sup>8</sup>, consubstancia a Lei-Quadro dos Museus Portugueses. O seu artigo 55.º é relativo ao '*Custo de ingresso*' e estai o seguinte: «1 - A gratuidade ou onerosidade do ingresso no museu é estabelecida por este ou pela entidade de que dependa. 2 - O custo de ingresso no museu é fixado anualmente pelo museu ou pela entidade de que dependa. 3 - Devem ser estabelecidos custos de ingresso diferenciados e mais favoráveis em relação, nomeadamente, a jovens, idosos, famílias e estudantes. 4 - Os museus que dependam de pessoas colectivas públicas devem facultar o ingresso gratuito durante tempo a estabelecer pelas respectivas tutelas.»

---

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 14/08/2023.

<sup>6</sup> Portal da DGPC: <https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/> Consultas efetuadas em 14/08/2023

<sup>7</sup> <https://www.patrimoniocultural.gov.pt/pt/quem-somos/enquadramento-legal/>

<sup>8</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 14/08/2023.

O [Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio](#), estabeleceu a estrutura orgânica da DGPC. Esta «tem por missão assegurar a gestão, salvaguarda, valorização, conservação e restauro dos bens que integrem o património cultural imóvel, móvel e imaterial do País, bem como desenvolver e executar a política museológica nacional.» Quanto aos museus, a missão de «Propor e executar a política museológica nacional, promover a qualificação e credenciação dos museus portugueses, superintender, reforçar e consolidar a Rede Portuguesa de Museus, assegurar a gestão das instituições museológicas dependentes e coordenar a execução da política de conservação, salvaguarda e restauro de bens culturais móveis e móveis integrados.»

O diploma supracitado sofreu sete alterações<sup>9</sup>, sendo de destacar as efetuadas pelos [Decretos-Lei n.ºs 102/2015](#), de 5 de junho, que transferiu as atribuições e competências relativas ao Sistema de Informação para o Património (SIPA) do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.) para a DGPC; [78/2019](#), de 5 de junho, que aprovou o regime jurídico de autonomia de gestão dos museus, monumentos e palácios; e [38/2022](#), de 30 de maio, que alterou orgânicas de diversos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado no âmbito da execução do Plano de Recuperação e Resiliência.

A estrutura nuclear dos serviços centrais da Direção-Geral do Património Cultural foi definida pela [Portaria n.º 201/2022, de 3 de agosto](#), definindo também quais as competências do Departamento de Museus, Monumentos e Palácios (DMMP) [[artigo 3.º](#)].

O [Despacho n.º 6474/2014, de 19 de maio](#), fixou os valores de ingresso nos imóveis classificados dependentes da Direção-Geral do Património Cultural, bem como a tabela de gratuidades e descontos. Foi entretanto alterado pelo [Despacho n.º 5401/2017](#), de 21 de junho. O *artigo 127.º* da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#) (*Orçamento do Estado para 2017*), determinou que, durante o ano de 2017, o Governo devia adotar as medidas necessárias à reposição da gratuidade da entrada nos museus e monumentos nacionais nos domingos e feriados até às 14 horas para todos os cidadãos residentes em território nacional.

---

<sup>9</sup> [Análise Jurídica - Decreto-Lei n.º 115/2012 | DR \(diariodarepublica.pt\)](#)



# NOTA TÉCNICA

O [artigo 21.º](#) do [Decreto -Lei n.º 32/2022, de 9 de maio](#), que aprova o regime de organização e funcionamento do XXIII Governo Constitucional, é relativo ao [Ministério da Cultura](#)<sup>10</sup>. A sua consolidação encontra-se em atualização.

Conforme já mencionado, *supra*, o [Despacho n.º 8030/2023, de 4 de agosto](#), aprova o *Regulamento Geral de Bilhética e Acesso aos museus, monumentos e palácios dependentes da Direção-Geral do Património Cultural*, estabelecendo as regras e condições de visita aplicáveis aos Museus, Monumentos e Palácios, organicamente dependentes da Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), fixando os respetivos valores de ingresso, descontos e gratuidades, bem como as condições gerais de acesso. Este diploma revoga o atrás referido Despacho n.º 6474/2014, de 19 de maio.

Do preâmbulo do mesmo ressalvamos que «Transcorridos mais de dez anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, o qual estabelece a estrutura orgânica da DGPC, e oito anos desde a aprovação do Despacho n.º 6474/2014, publicado no *Diário da República* de 19 de maio, pelo qual se estabeleceram os valores de ingresso nos serviços dependentes da DGPC, bem como a tabela de gratuidades e descontos, *torna-se necessário proceder a uma atualização dos critérios de acesso aos MMP, que decorrem quer do crescimento da atividade turística, em função da qual se diversificou a oferta cultural nos últimos anos, quer da introdução do canal de venda online, com a aquisição, em 2021, do novo sistema de bilhética*. Assim, a atualização das condições de ingresso resultou na reestruturação das tipologias e tabelas de preço dos bilhetes, na uniformização de procedimentos e condições de venda, e, por fim, no estabelecimento de condições gerais de acesso do público aos MMP dependentes da DGPC.»

O artigo 7.º é relativo às «gratuidades». A gratuidade de acesso aos MMP aplica-se, entre outras, nas seguintes situações: «Domingos e feriados, para todos os cidadãos residentes em território nacional»; «Crianças e jovens até aos 12 anos, inclusive»; «Professores e alunos de qualquer grau de ensino superior, incluindo Universidades Sénior e instituições de formação profissional credenciados, quando comprovadamente em visita de estudo»; e « Visitantes com incapacidade comprovada igual ou superior a 60 % e um acompanhante».

---

<sup>10</sup> <https://www.culturaportugal.gov.pt/pt/saber/>



## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ **Âmbito internacional**

#### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Reino Unido.

### **ESPANHA**

No seu *artículo 9* a [Constituição espanhola](#)<sup>11</sup> determina que compete aos poderes públicos remover os obstáculos que impeçam a fácil participação dos cidadãos na vida política, económica, cultural e social, devendo os mesmos, nos termos do artigo 44.º, promover e tutelar o acesso à cultura, a que todos têm direito.

[A Rede de Museus de Espanha](#)<sup>12</sup>, criada pelo *Real Decreto 1305/2009, de 31 de julho*, identifica as suas tipologias e competências relativas aos mesmos no seu [artículo 3, a saber:](#)

- a) Museus Nacionais de titularidade e gestão estatal, elencados no anexo I;
- b) Museus Nacionais de titularidade e gestão estatal ou pertencentes ao setor público estatal adstrito ao Ministério da Cultura e a outros Departamentos Ministeriales, identificados no anexo II.

Nos termos do n.º 2 do referido artigo, podem fazer parte da Rede de Museus de Espanha os museus de titularidade estatal e gestão transferida para as comunidades

---

<sup>11</sup> Texto consolidado retirado do site oficial Boe.es. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 04/09/2023.

<sup>12</sup> Informação constante no Portal oficial do Ministério da Cultura e Desporto, disponível aqui: <https://www.culturaydeporte.gob.es/cultura/museos/museos/presentacion.html>. Consultas efetuadas em 04/09/2023.

autónomas, os museus de titularidade pública autonómica ou local, de especial relevância, e ainda instituições privadas de especial relevância.

No que respeita aos regime geral de acesso aos museus, o [Real Decreto 620/1987, de 10 de abril](#), por el que se aprueba el Reglamento de Museos de Titularidad Estatal y del Sistema Español de Museos, estabelece o regime geral de acesso aos museus de titularidade estatal ([artículo 22](#)), determinando que se respeitará a igualdade entre os cidadãos espanhóis e os cidadãos dos restantes Estados-membros da União Europeia e se acederá, em condições de gratuidade, aos museus de titularidade estatal uma vez por semana.

O [Real Decreto 620/1987, de 10 de abril](#), foi regulado pela [Orden ECD/868/2015, de 5 de mayo](#), por la que se regula la visita pública a los museos de titularidad estatal adscritos y gestionados por el Ministerio de Educación, Cultura y Deporte y por el Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música. Neste, a gratuidade de acesso aos museus ([artículo 5](#)) é garantida para os seguintes casos:

- a) Menores de 18 anos e maiores de 65 anos;
- b) Estudantes entre os 18 e os 25 anos de idade;
- c) Titulares do cartão jovem;
- d) Pessoas com deficiência, tal como definidas no [artículo 2.a\)](#) do [Real Decreto Legislativo 1/2013, de 29 de noviembre](#), estando ainda prevista a extensão do regime ao seu acompanhante;
- e) Pessoas em situação de desemprego legal;
- f) Pensionistas;
- g) Membros de famílias numerosas, tal como definidas no [artículo 2](#) da [Ley 40/2003, de 18 de noviembre](#), de *Protección a las Familias Numerosas*;
- h) A gratuidade aplica-se ainda aos Membros das seguintes entidades:
  - Conselho de Administração do respetivo museu;
  - Associação de Amigos ou Fundação do museu correspondente;
  - APME (Associação Profissional de Museólogos de Espanha);

- ANABAD (Federação Espanhola de Associações de Arquivistas, Bibliotecários, Arqueólogos, Museólogos e Documentalistas);
  - AEM (Associação Espanhola de Museólogos);
  - FEAM (Federação Espanhola de Associações de Amigos de Museus);
  - ICOM (Conselho Internacional de Museus);
  - Hispania Nostra.
- 
- i) Pessoal da Direção-Geral de Belas Artes e Património Cultural e de Arquivos e Bibliotecas e dos museus, bem como do Museu Nacional do Prado e do Museu Nacional Centro de Arte Reina Sofia;
  - j) Pessoal docente, de acordo com o disposto no [artículo 104](#) de la [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#);
  - k) Guias turísticos oficiais, no exercício das suas funções;
  - l) Jornalistas, no exercício das suas funções;
  - m) Doadores de bens culturais, no museu ao qual foi atribuído o bem cultural objeto da doação;
  - n) As pessoas que realizam voluntariado cultural no museu em que exercem a sua atividade.

Existem os seguintes dias de visita pública gratuita para todos os visitantes:

- a) Pelo menos quatro dias por mês, um por semana. Por deliberação do Diretor-Geral das Belas-Artes e do Património Cultural e dos Arquivos e Bibliotecas e do Diretor-Geral do Instituto Nacional das Artes do Espetáculo e da Música, é estabelecido o dia ou, se for caso disso, os dias da semana em que a entrada nos museus é gratuita;
- b) 18 de abril (Dia Internacional dos Monumentos e Sítios), 18 de maio (Dia Internacional dos Museus), 12 de outubro (Dia Nacional de Espanha) e 6 de dezembro (Dia da Constituição Espanhola);
- c) Outras eventuais celebrações de interesse para os museus, mediante autorização por resolução do Diretor Geral de Bellas Artes y Bienes Culturales y de Archivos y Bibliotecas e do Diretor Geral del Director General del Instituto Nacional de las Artes Escénicas y de la Música.

Nos termos do [artículo 7.](#) é ainda estabelecido um cartão anual de acesso a um só museu, no valor de 25 €, o cartão «Museos de la ciudad», que permitirá visitar todos os museus de uma cidade, o cartão «Ocho Museos de la ciudad de Madrid», com uma validade de 15 días, no valor de 16 euros €, o cartão «Cuatro Museos de la ciudad de Madrid», com uma validade de 10 dias, no valor de 8 €, o cartão «Museos de Toledo», com uma validade de cinco dias, no valor de 5 € e o cartão «Museos de Valladolid»: com uma validade de cinco dias, no valor de 5 € .

## REINO UNIDO

A gratuitidade de entradas nos museus nacionais foi uma questão polémica desde a década de 1960, tendo sucessivos governos alterado as normas orientadoras.

Em 1997, o governo comprometeu-se a reintroduzir a entrada gratuita nos museus nacionais, a fim de obter um leque mais diversificado de visitantes. Assim, e na sequência de uma campanha liderada pelos próprios museus, pelo Art Fund [então National Art Collections Fund] e outros, as taxas de entrada foram reduzidas por fases - para as crianças em 1999, para os maiores de 60 anos em 2000 e, finalmente, para todos os visitantes a partir de 1 de dezembro de 2001.

De forma a compensar os museus pela perda de receita de bilheteira, a [secção 33.](#)<sup>a13</sup> do [Value Added Tax Act 1994](#) prevê que possam ser concedidos reembolsos a museus e galerias específicos, desde que se destinem à recuperação do imposto incorrido em relação a actividades não comerciais relacionadas com o fornecimento de entrada gratuita ao público.

Contudo, a entrada para exposições especiais continua a ser cobrada, uma estratégia que foi adoptada pela maioria dos museus, incluindo o British Museum, a National Gallery e a Tate - em todas as suas galerias.

---

<sup>13</sup> Texto consolidado retirado do site oficial Legislation.gov.uk. Todas as referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 04/09/2023.

Em 2003, o governo disponibiliza o documento sobre «[National Museums and Galleries: Funding and Free Admission: Government Response to the House of Commons Culture, Media and Sport Committee](#)<sup>14</sup>» no âmbito da discussão parlamentar sobre o tema.

Numa [publicação governamental de 2011](#)<sup>15</sup>, passados, portanto, 10 anos da política de acesso gratuito aos museus, a análise dos seus resultados é considerada muito positiva, sendo referido que as visitas aos museus de Londres, que anteriormente cobravam entrada, aumentaram 151% e as visitas aos museus fora de Londres aumentaram 148%, permitindo uma maior participação do público nas actividades culturais.

É ainda referida uma investigação da [VisitBritain](#)<sup>16</sup> que sugere que os museus e galerias gratuitos do Reino Unido são uma motivação fundamental para muitos visitantes internacionais e rendem ao país mil milhões de libras por ano em receitas provenientes de turistas estrangeiros.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria em análise no presente projeto de lei, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.

### ▪ Antecedentes parlamentares

---

<sup>14</sup> Documento retirado do site oficial, disponível aqui: [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/274296/5772.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/274296/5772.pdf). Consultas efetuadas em 04/09/2023.

<sup>15</sup> Informação disponível no site oficial do governo, retirada daqui: <https://www.gov.uk/government/news/ten-years-of-free-museums>. Consultas efetuadas em 04/09/2023.

<sup>16</sup> Portal oficial, disponível aqui: <https://www.visitbritain.com/en>. Consultas efetuadas em 04/09/2023.



Consultada a mesma base de dados, constata-se que, na XIV Legislatura, não deu entrada qualquer iniciativa ou petição sobre a matéria em apreço.

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

### **Consultas facultativas**

Em sede de especialidade, poderá ser consultado o Ministério da Cultura.

Para o efeito, a Comissão deverá solicitar contributo escrito à referida entidade e, caso seja enviado, será disponibilizado no site da Assembleia da República, na [página eletrónica](#) da iniciativa em apreço.